PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701429-11.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s):ALINE TEIXEIRA DE SOUZA DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06. ACUSADO CONDENADO ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DE PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. E SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INALBERGAMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO DEMONSTRADA. ACÕES PENAIS EM CURSO OUE NÃO AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o acusado LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que "no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 02h20min, na Rua Alto do Santo Antônio, na Praça Centro, Madre de Deus, nesta Capital, LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ora Denunciado, mantinha a posse de drogas com a finalidade de comercialização em desacordo e sem autorização legal. Acontece que, policiais militares realizavam incursão no local indicado, quando avistaram um individuo em atitude suspeita e decidiram abordá-lo. Ato contínuo, foi realizada revista pessoal, tendo sido encontrado e apreendido em posse do Denunciado: 25 (vinte e cinco) porções de maconha, com o peso total de 35,96 (trinta e cinco gramas e noventa e seis centigramas), acondicionada individualmente, em sacos transparentes; o valor em espécie de R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, 01 (uma) colher pequena, plásticos vazios, sendo preso em flagrante delito". Em suas razões, o Apelante pugna tão somente pela não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que o condenado responde ainda a ação penal de número 0370386-47.2012.8.05.0001, pela prática do crime de roubo, demonstrando, assim, que vem se dedicando a prática de atividades criminosas ao longo dos anos. 4. Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. 5. 0 Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ. 6. Assim, impõe-se o desprovimento do pleito ministerial, porquanto, no caso vertente, o conjunto probatório não demonstra, de forma contundente, a dedicação do Apelante à prática delitiva, razão pela qual o decisum objurgado deve ser mantido em sua inteireza. 7. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo

Dra. Maria Adelia Bonelli, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 07001429-11.2021.8.05.0001, provenientes do M.M. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701429-11.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA RELATORIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, insurgindo-se contra a sentença proferida pela 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito e multa de 66 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 02h20min, na Rua Alto do Santo Antônio, na Praça Centro, Madre de Deus, nesta Capital, LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ora Denunciado, mantinha a posse de drogas com a finalidade de comercialização em desacordo e sem autorização legal. Na data supra mencionada, policiais militares realizavam incursão no local indicado, quando avistaram um individuo em atitude suspeita e decidiram abordá-lo. Ato contínuo, foi realizada revista pessoal, tendo sido encontrado e apreendido em posse do Denunciado: 25 (vinte e cinco) porções de maconha, com o peso total de 35,96 (trinta e cinco gramas e noventa e seis centigramas), acondicionada individualmente, em sacos transparentes; o valor em espécie de R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, 01 (uma) colher pequena, plásticos vazios..., sendo preso em flagrante delito. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado com a condenação, o Ministério Público interpôs apelo nos ID nº 34264735, pugnando pela revisão da dosimetria da pena, com a não aplicação da diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o argumento de que o condenado responde ainda a ação penal de número 0370386-47.2012.8.05.0001, pela prática do crime de roubo, demonstrando, assim, que vem se dedicando a prática de atividades criminosas ao longo dos anos. O Recorrido apresentou suas contrarrazões (ID nº 34264752). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Maria Adelia Bonelli, opinando pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID nº 34836684). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701429-11.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA VOTO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar o acusado LUAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, com substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Da prefacial, em breve resumo, extrai-se que no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 02h20min, na Rua Alto do Santo Antônio, na Praça Centro, Madre de Deus, nesta Capital, Luan Conceição dos Santos, ora Denunciado, mantinha a posse de drogas com a finalidade de comercialização em desacordo e sem autorização legal. Na data supra mencionada, policiais militares realizavam incursão no local indicado, quando avistaram um individuo em atitude suspeita e decidiram abordá-lo. Ato contínuo, foi realizada revista pessoal, tendo sido encontrado e apreendido em posse do Denunciado: 25 (vinte e cinco) porções de maconha, com o peso total de 35,96g (trinta e cinco gramas e noventa e seis centigramas), acondicionada individualmente, em sacos transparentes; o valor em espécie de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, 01 (uma) colher pequena, plásticos vazios..., sendo preso em flagrante delito. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado com a condenação, o Ministério Público interpôs apelo nos ID nº 34264735, pugnando pela revisão da dosimetria da pena, com a não aplicação da diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o argumento de que o condenado responde ainda a ação penal de número 0370386-47.2012.8.05.0001, pela prática do crime de roubo, demonstrando, assim, que vem se dedicando a prática de atividades criminosas ao longo dos anos. O condenado, apresentou suas contrarrazões (ID nº 34264752). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas não foram alvo de insurgência recursal, restando a condenação incontroversa, sendo externado o inconformismo tão somente com relação à pena aplicada. Nesse cenário, pugna o Recorrente pelo afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sustentando a presença de prova robusta de envolvimento do Apelado em atividades criminais, pelo fato deste responder Ação Penal de nº 0370386-47.2012.8.05.0001 pelo crime de roubo. No caso sob exame, a Magistrada a quo aplicou o aludido redutor pelos seguintes fundamentos: Concluída a análise do crime atribuído ao acusado e das teses defensivas, passo, portanto, à análise das circunstâncias judiciais, para fins de estabelecer-se a dosimetria da pena a ser aplicada ao réu, em atendimento aos requisitos insertos no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, o acusado praticou atos que merecem reprovação normal ao tipo penal que lhe foi imputado. No que pertine aos antecedentes criminais, registra-se que, em consulta ao SAJ, verifica-se que o réu foi absolvido nos autos 0322246-06.2017, por este juízo, mas a Súmula 444 do STJ, tal circunstância não deve servir de fundamento para a majoração da pena base, atendendo-se, dessa forma, ao

princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Relativamente à personalidade do réu, não há elementos suficientes para valorar. Com relação à conduta social, também inexistem dados relevantes. O motivo do crime do crime de tráfico de drogas é o inerente ao tipo imputado, ou seja, o lucro fácil. Quanto às circunstâncias e consequências, nada há a destacar (...) Relativamente à personalidade do réu, não há elementos suficientes para valorar. Com relação à conduta social, também inexistem dados relevantes. O motivo do crime do crime de tráfico de drogas é o inerente ao tipo imputado, ou seja, o lucro fácil. Quanto às circunstâncias e consequências, nada há a destacar. À vista da análise anteriormente explicitada, pode-se afirmar que o réu faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, em razão da novel unificação de entendimento das turmas do Superior Tribunal de Justiça, no qual os processos em andamento não impedem a aplicação da redutora pra tráfico privilegiado (...) (...) Presente causa de diminuição, reduzo a reprimenda em 2/3. Ausente causa de aumento. Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a qual deve ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, CP), e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Ora, "dedicar-se à atividade criminosa" significa o caráter habitual com que o agente procede no exercício de uma específica e ilegal atividade: a criminalidade. Sobre a matéria, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, conforme se depreende dos seguintes acórdãos a seguir: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (STJ, HC 664.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe: 27/09/2021, grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Conforme firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, a utilização supletiva dos vetores natureza e quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando estiverem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (DJe 01/07/2021). De toda sorte, no caso, essa questão específica está preclusa para o Parquet, que não impugnou o acórdão prolatado no julgamento das apelações. 3. O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. 4. (...). 5. (...) 6. (...) 7. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ. 6º Turma. AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021). Este entendimento também é chancelado por esta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). APELANTE CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO DA DEFESA: PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE MINISTERIAL NA PECA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RATIFICAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. EVIDÊNCIAS DE DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO COMPROVADA. RECURSO MINISTERIAL: PEDIDO DE AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INALBERGAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO DEMONSTRADA. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS...(TJ-BA - APL: 03008969320148050250, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022) PELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os requisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do

valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA -APL: 05699612620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) Assim, impõe-se o desprovimento do pleito ministerial, porquanto, no caso vertente, a Ação Penal de nº 0370386-47.2012.8.05.0001, em que o réu responde por suposto crime de roubo, encontra-se com seu curso suspenso, bem como do prazo prescricional, haja vista que o réu encontrava-se em local incerto e não sabido, o que ensejou inclusive sua citação por edital. Destarte, o conjunto probatório não demonstra, de forma contundente, a dedicação do Apelante à prática delitiva, razão pela qual o decisum objurgado deve ser mantido em sua inteireza. A d. Procuradoria em seu parecer argumenta que: De todo modo, mister destacar que a materialidade do delito se encontra devidamente comprovada, consoante Auto de Exibição e Apreensão (id 34264428, p. 7) e Laudo Definitivo (id 34264428, p.34), este conclusivo ao positivar a presença da substância tetrahidrocanabinol (maconha), no material apreendido em poder do Acusado, substância ilícita de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Apelação Criminal n. 0701429-11.2021.8.05.0001. A autoria delitiva restou suficientemente comprovada pelos elementos de convicção e pelas provas angariadas em Juízo, especialmente o testemunho dos policiais militares responsáveis pela diligência que culminou na prisão em flagrante. No que tange à reprimenda aplicada, verifica-se que o MM. a quo fixou a pena-base no patamar mínimo legal de cinco anos, reconhecendo, na terceira fase da dosimetria, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, ao que minorou a pena em 2/3, fixando-a definitivamente em um ano e oito meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. Agiu com acerto o nobre julgador, na medida em que a concessão da benesse foi calcada no entendimento unificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ações penais em curso não se prestam a comprovar a dedicação do agente às atividades criminosas, e, consequentemente, a afastar a causa de diminuição em comento. Sendo assim, embora o Apelado conte com outro processo criminal movido em seu desfavor pendente de trânsito em julgado, cuida-se de circunstância que não mais justifica a inaplicação da apontada minorante. 2. CONCLUSÃO Pelo guanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, permanecendo inalterados os demais termos da sentença. É como voto. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC16